



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**FEMINISMO E O DIREITO NA LUTA PELA EQUIDADE: O CÁRCERE PARA
MULHERES**

ORIENTANDO (A) – ELLEN LORRAINE TRINDADE MATEUS
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA – GO

2021

ELLEN LORRAINE TRINDADE MATEUS

**FEMINISMO E O DIREITO NA LUTA PELA EQUIDADE: O CÁRCERE PARA
MULHERES**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena.

GOIÂNIA – GO

2021

ELLEN LORRAINE TRINDADE MATEUS

**FEMINISMO E O DIREITO NA LUTA PELA EQUIDADE: O CÁRCERE PARA
MULHERES**

Data da Defesa: 25 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Goiacymar Campos dos Santos

Nota

Dedico este trabalho as pessoas mais importantes da minha vida, meu queridíssimo companheiro e lutador que é meu pai, e sem dúvidas é a razão do meu viver, pai a pessoa que trabalhou noite e dia para me proporcionar os estudos desde sempre, aquele que se sacrificou para termos tudo que temos hoje e sempre me dando todo apoio possível, eu sou sua fã, admiradora de tudo que você é. À minha amável e adorável mãe, minha melhor amiga, aquela que quando pensei em desistir, insistiu, apoiou, ouviu e orientou, vários caminhos que eu poderia seguir e sempre me mostrou o caminho correto, desde o primeiro dia da minha primeira indecisão, sua sabedoria natural é algo impressionante e admirável, a senhora é tudo de bom para minha vida. Você é aquela que representa um pouco do que é o amor de Deus aqui na terra, só sei ser grata por tudo que Deus me proporcionou, ao final só a gratidão imensa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, à Deus pela sua misericórdia e magnitude perante à minha pessoa e por toda sabedoria que advém d'Ele, sem o Senhor não seria possível.

Aos meus pais, por me proporcionarem a melhor educação que um ser humano pode receber, por me ensinarem a amar verdadeiramente, por sempre me alertarem de como o mundo é mal, por serem as pessoas que eu daria a minha vida sem pensar duas vezes, eles fizeram de tudo para que eu pudesse sempre ter a responsabilidade apenas de estudar e seguir meus sonhos, sou grata por terem os senhores como pais, os vejo como anjos do Senhor.

Ao meu querido namorado que sem ele com toda certeza tudo isso seria impossível, é uma pessoa a qual me mantém de pé, sendo o meu parceiro de vida, exemplo de milhares de coisas que eu não tinha vivido ou sentido e com ele tudo se encaixou. Obrigada por me incentivar a ser melhor em tudo que me proponho fazer, você terá um futuro extraordinário.

Aos meus professores, que tive o prazer de aprender muito mais do que aprendizado jurídico, mas que me ensinaram a ser uma pessoa melhor, todas as aulas jamais serão esquecidas, eu darei orgulho à cada um de vocês que me ensinaram e se entregaram de todo coração em cada aula, principalmente minha orientadora, Professora Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena que aceitou este desafio comigo com maior carinho, companheirismo e paciência, a senhora não sabe, mas, foi minha força com tudo que passou nesse período de pandemia, através da senhora eu vi que eu poderia ficar de pé, com um exemplo como o seu, a senhora deu a volta por cima e me fez enxergar que eu poderia também, talvez soe clichê, mas, sem você professora pode ter certeza que esse trabalho não seria possível.

A minhas queridas amigas, Elysa Freitas, Letticia Rodrigues e Priscilla Marques que me ajudaram e sempre estiveram do meu lado nesta graduação.

Ao grande amigo e chefe José Dorneles que me mostrou e ensinou com tamanho amor e tamanha leveza o que é coordenar uma equipe, é incrível o quanto se faz sábio e o quanto me fez sentir em casa e ver que existem pessoas que querem ver sua evolução na área de trabalho não tem coisa melhor, alias, que orgulho conhecer pessoas de verdade.

Mostrou-me que mais importante que robotizar alguém, é ensinar e isso Doutor, você fez e faz com excelência. Encontro em minhas memórias, o Senhor com tanta coisa para fazer e sempre fez com uma leveza admirável. Você é minha inspiração.

A todas as pessoas que de forma direta e indireta ajudaram para que eu pudesse conseguir vencer essa etapa da minha vida.

O Senhor é a minha luz e a minha salvação;

De quem terei temor?

O Senhor é o meu forte refúgio;

De quem terei medo?

Salmos 27;1

RESUMO

O sistema prisional não foi feito para mulheres e não está apto para recebê-las, o que é de conhecimento comum desde que foram criadas as Unidades Prisionais. Esta pesquisa visa mostrar a luta pela equidade relacionada as sanções penais para mulheres submetidas ao cumprimento de pena, qual seja, a pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto. A primeira análise deste trabalho tem como ponto de partida o feminismo e a interseccionalidade por um discurso das sanções penais. Tem ainda como objetivo a análise e aplicabilidade do *Habeas Corpus* 143.641 do Supremo Tribunal Federal (STF), o HC coletivo que determina a substituição da prisão preventiva de mulheres presas em todo território nacional que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou que tenham filho com deficiência, por prisão domiciliar. Ressalta sua efetividade um ano após a concessão do HC coletivo e principalmente o impacto que causa na sociedade a luta pelo direito das mulheres presas. Propõe-se ainda demonstrar a vulnerabilidade, invisibilidade e preconceito em relação ao gênero feminino, a discriminação com as mulheres presas, a influência do feminismo para essas mulheres, o impacto que o movimento feminista causa na vida destas mulheres presas e o quanto isso influencia no seu direito como detentas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Equidade. Sanções Penais. Feminismo. Mulher Presa.

ABSTRACT

The prison system was not made for women and is not able to receive them, which is common knowledge since the Prison Units were created. This research aims to show the fight for equity related to criminal sanctions for women subjected to the sentence, that is, the deprivation of liberty in a closed and semi-open regime. The first analysis of this work has feminism and intersectionality as a starting point for a discourse on criminal sanctions. It also aims at the analysis and applicability of Habeas Corpus 143.641 of the Supreme Federal Court (STF), the collective HC that determines the substitution of pre-trial detention for women prisoners throughout the national territory who are pregnant women or mothers of children up to 12 years old or who have children with disabilities, under house arrest. It emphasizes its effectiveness one year after the granting of collective HC and mainly the impact it causes in society the fight for the right of women prisoners. It is also proposed to demonstrate the vulnerability, invisibility and prejudice in relation to the female gender, discrimination against women prisoners, the influence of feminism for these women, the impact that the feminist movement has on the lives of these women prisoners and how much it influences their right as inmates.

KEYWORDS: Right. Equity. Criminal sanctions. Feminism. Arrested Woman.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 BRASIL E O MOVIMENTO FEMINISTA.....	6
1.1 FEMINISMO E INTERSECCIONALIDADES: POR UM DISCURSO DAS SANÇÕES PENAIS	9
2 PANORAMA HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL.....	17
2.1 REALIDADE DAS MULHERES PRESAS NO PAÍS E PRESÍDIO FEMININO ADEQUADO	22
3 INSTRUMENTOS DA PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO CÁRCERE	29
3.1 CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR: HABEAS CORPUS COLETIVO (143.641)	31
3.2 AS MULHERES E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM SUA VERTENTE MATERIAL: OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EXCLUSIVAMENTE A ELAS	33
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Em um momento muito forte de movimentos feministas, em que a sociedade clama e luta pelo direito das mulheres, a busca pelo tratamento por igual em relação aos homens, por dignidade, respeito e reconhecimento, porque não lutar pela equidade do pagamento de sanções penais dignas para aquelas que, hoje, cumprem penas privativas de liberdade em estabelecimentos feitos para receber pessoas do gênero masculino, em instalações pensadas e criadas para homens.

O feminismo está em sua melhor fase, está a todo vapor, quebrando barreiras e construindo um marco histórico em nossa sociedade, ganhando força a cada dia, ganhando espaço a cada momento desta nova história que está sendo construída. Momento adequado para lembrar e lutar pela equidade, pela dignidade da mulher presa, que sofre tanto com a falta de infraestrutura de um sistema criado para abrigar homens e não pessoas do gênero feminino.

Esta temática, nos últimos anos, vem ganhando muita repercussão. Uma temática que está principalmente em pauta nas conversas entre os jovens de hoje, em redes sociais, campus das universidades, na comunidade em geral, uma matéria que a mídia trata constantemente.

Por outro lado, a mulher presa é abandonada, ignorada e esquecida pelo sistema, pela sociedade e até mesmo pelo feminismo, que luta pelo direito da mulher, porém se esquece daquelas que se encontram encarceradas.

Nessa seara, o trabalho busca entender e esclarecer o que é o feminismo interseccional e a relação que tem com o direito na luta pela equidade das sanções penais para as mulheres, visa mostrar a comparação do feminismo atual e a luta das mulheres presas, a importância dessa modalidade de feminismo para essa classe de mulheres.

Para tal análise, deve-se iniciar com a história do movimento feminista no Brasil chegando até nos dias de hoje e buscando analisar o quanto esse feminismo está atuando em busca do direito das mulheres presas, o quanto essas estão sendo beneficiadas com esse feminismo atual, se realmente estão sendo contempladas com a luta feminista que se espalha em nosso país e em que momentos elas estão sendo lembradas, ou melhor, se estão sendo esquecidas.

Visamos neste trabalho mostrar que a cultura machista, o preconceito contra a mulher presa influência nas decisões dos Tribunais de Justiça. O *Habeas Corpus* do Supremo Tribunal de Justiça garantiu a todas mulheres submetidas à prisão preventiva do sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade o direito de prisão domiciliar. Este entendimento é da nossa Suprema Corte de Justiça, ou seja, a corte do mais alto escalão. Porém, os Tribunais de Justiça estão usando diferentes argumentos para negar a prisão domiciliar para essas pessoas.

Como explicitado no texto do HC, um dos argumentos usados pelos impetrantes do *Habeas Corpus* “a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias.” Assim, cumpre a essa pesquisa a missão de demonstrar como todo esse cenário vem sendo construído e analisar o papel do direito e de movimentos sociais, em especial o do feminismo, vem sendo delineado.

1 BRASIL E O MOVIMENTO FEMINISTA

Ao longo da história ocidental sempre houve mulheres que se revoltaram contra sua condição de inferioridade perante aos homens, que sempre lutaram por liberdade e garantia dos seus direitos, no qual muitas delas por várias vezes pagaram com suas próprias vidas.

A conhecida como primeira onda do feminismo aconteceu durante as últimas décadas do século XIX, momento no qual várias mulheres, de diversos países da Europa principalmente da Inglaterra, organizaram-se para lutar pela criação de seus direitos, sendo que o primeiro deles que se difundiu foi o direito ao voto. O direito de votar das mulheres fora conquistado no Reino Unido em 1918.

O início desta onda feminista no Brasil teve seu ponto de partida também pela luta do direito ao voto. Este movimento teve início com Bertha Lutz que era bióloga, cientista de grande importância, teve sua formação no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, tornando-se líder das Sufragetes brasileiras iniciando então a luta pelo direito ao voto.

Bertha Lutz foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, entidade que deu início a campanha pública pelo voto, elaborando em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, solicitando a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que concedia às mulheres o direito ao voto. Direito este que fora conquistado em 1932, ano em que foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro.

Neste primeiro momento do feminismo no Brasil, vale dar uma ênfase para o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas. Que em manifesto de 1917, proclamaram “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes” (PINTO, 2003, p. 35).

Este movimento feminista inaugural, tanto na Europa e nos Estados Unidos como no Brasil, perdeu força a partir da década de 1930 e só retornara, com relevância, na década de 1960. Ao longo destas 3 décadas um livro marcará as mulheres e será crucial para nova era da onda feminista: O segundo sexo, de

Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez em 1949. Nele, Beauvoir estabelece um dos ditos do feminismo: “não se nasce mulher, se torna mulher”.

O ano de 1960 é em especial muito importante para o mundo ocidental: nos Estados Unidos surgiu o movimento Hippie, na Califórnia, que apresentou uma nova forma de vida, que discrepava os valores morais e de consumo norte-americanos, propagando seu inesquecível lema: “paz e amor”. Entre vários outros acontecimentos nesta década de 60, foi no início dela que apresentada a pílula anticoncepcional, primeiro nos Estados Unidos, depois na Alemanha. Em 1963 Betty Friedan lança a obra literária que uma nova espécie de “bíblia” do novo feminismo: *A mística feminina*. No decorrer ainda desta década marcante, na Europa e nos Estados Unidos, o movimento feminista surge com potência e as mulheres podem falar abertamente sobre o tema referente as relações de poder entre homens e mulheres (MENDONÇA, 2016).

O movimento feminista surge como um movimento libertário, que não quer tão somente o espaço da mulher, no trabalho, na vida pública, na educação, mas, busca a luta por uma nova maneira de relacionamento entre homens e mulheres, e que a partir disso, tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua própria vida e seu corpo. Isto sem dúvidas é dos elementos mais originais no movimento.

Diferente do resto do mundo, o Brasil na década de 1960 teve uma perspectiva diferente. O país, no início da década teve grande efervescência: a música revolucionava-se com a Bolsa Nova, Jânio Quadros, depois de ter uma vitória impactante, renunciava, Jango chegava ao poder, passando pelo parlamentarismo, a fim de evitar um possível golpe de estado. Já em 1963 foi o início das radicalizações: a esquerda partidária, os estudantes e o próprio governo: de outro, outro lado, os militares. Posteriormente no ano de 1964 acontece o golpe militar, parcialmente moderado no seu começo, mas que se tornaria, no lendário ano de 1968, uma das ditaduras militar mais rigorosas, por intermédio do Ato Institucional nº 5 (AI-5), transformando o Presidente da República em um ditador (PINTO, 2003).

Enquanto na Europa e nos Estados Unidos o cenário era favorável para o surgimento de movimentos libertários, principalmente aqueles que batalhavam por causas identitárias, no Brasil o que tínhamos era um período de repressão total da

luta política legal. Foi no ambiente do regime militar e muito cerceado pelas condições que o país vivia na época, que sucederam as primeiras manifestações feministas no Brasil em meados de 1970.

O regime militar enxergava com grande desconfiança toda e qualquer manifestação de feminismo, por achar que era uma política e moralmente perigosa. Logo mais em 1975, houve no México, a I Conferência Internacional da Mulher. No mesmo ano no Brasil aconteceu, os debates com o título: “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, com auxílio do Centro de Informações da ONU. Mesmo ano que Terezinha Zerbini lançou o Movimento Feminista pela Anistia, que terá um papel importante na luta pela anistia que ocorreu em 1979.

Enquanto no Brasil as mulheres organizavam as primeiras manifestações, as exiladas, precipuamente em Paris, entravam em contato com feminismo europeu e começavam a reunir-se, mesmo com a grande oposição dos homens exilados, seus companheiros na maioria, que enxergavam o feminismo como um desvio na luta pelo fim da ditadura e pelo socialismo.

Em 1976 a *Carta Política*, lançada pelo Círculo da Mulher em Paris, dá uma medida muito boa da difícil situação em que estas mulheres se encontravam.

Ninguém melhor que o oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta, levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defendera organização independente das mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista (PINTO, 2003, p. 54)

Devido a redemocratização que acontecera na década de 80, o feminismo no Brasil adentra em uma nova etapa de grande efervescência na luta pelos Direitos das mulheres: surge então vários grupos e coletivos em todas as partes tratando de uma série ampla de temas; violência, sexualidade, direito do trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo e opções sexuais.

Esses grupos organizavam-se, algumas vezes, próximos dos movimentos populares de mulheres, que se concentravam em bairros pobres e comunidades, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde, fortemente influenciados pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica. Percebe então que este encontro foi bom para os dois lados, o movimento feminista brasileiro, apesar de ter origens da classe média intelectualizada.

O feminismo brasileiro teve uma das mais importantes conquistas quando foi criado o Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, que tendo sua secretária com status de ministro, promoveu junto com importantes grupos como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília, uma campanha nacional grandiosa para inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Este esforço não foi em vão, sucedeu que a Constituição Federal de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher em todo o mundo.

Na última década do século XX, o movimento sofreu, um processo de profissionalização, por meio da criação de Organizações Não-Governamentais (ONGs), interessada, essencialmente, na intervenção junto ao Estado, a fim de aprovar medidas protetoras para mulheres e de ganhar espaços para sua efetiva participação na política. Um dos principais temas desta época era a luta contra a violência, em que a mulher é vítima, principalmente a violência doméstica.

1.1 FEMINISMO E INTERSECCIONALIDADES: POR UM DISCURSO DAS SANÇÕES PENAIAS

Ao pensar a problemática desse trabalho, encontra-se a base o Feminismo Interseccional, um tema novo, pouco conhecido em nossa sociedade, e talvez até mesmo por essa nova geração feminista, um tema importante para entender a influência do feminismo em relação as mulheres presas.

O termo Interseccionalidade foi idealizado por Kimberle Crenshaw que procurou compreender e elucidar que a diferença entre a discriminação entre mulheres, principalmente mulheres negras em relação a mulheres brancas. Demonstrando que as discriminações sofridas por mulheres negras não são equivalentes as sofridas por mulheres brancas, tornando as invisíveis e silenciadas de maneira muito mais acentuada (CRENSHAW, 1989, p. 143).

Interseccionalidade por ser compreendida como uma teoria que analisa como as categorias se mesclam. As relações entre gênero, etnia, raça, deficiência, sexualidade, classe e nacionalidades são explicadas. A palavra intersecção significa que a linha corta outra linha e pode ser utilizada pelas ruas que as transpassam. Desde o princípio, a interseccionalidade foi colocada como intersecção no sentido americano da palavra para apresentar maneiras em que as pessoas de cor cruzam o gênero (CRENSHAW, 1989).

O conceito de interseccionalidade sucedeu como uma ligação entre o feminismo negro, teoria feminista e teoria pós-colonial no fim dos anos de 1990 e no início dos anos 2000. Entretanto, os reflexos da interação entre diversas classes podem ser seguidos em teorias feministas dos anos de 1970 como feminismo e socialismo, feminismo pós-colonial (LYKKE, op.cit. YUVAL, 1994).

A interseccionalidade é utilizada para examinar a produção de poder e processos entre gênero, raça, etnia, cor, sexo e está envolvida com a análise de hierarquias sociais e culturais dentro de diferentes discursos e instituições (YUVAL, 1994, p. 179).

Ao invés de olhar para a cultura majoritária, a teoria da intersecção reflete a cultura minoritária: “O conceito pode ser uma ferramenta analítica útil no rastreamento de como certas pessoas parecem se posicionar não apenas como diferentes, mas também incômodos e, alguns exemplos, marginalizados” (STAUNAES, 2003, p. 101).

Crenshaw (1989, p. 139/140) demonstra que as noções prevalecentes de discriminação nos condicionam a pensar em subordinação como uma desvantagem que acontece em eixos únicos, com a inclinação em entender raça e gênero como classes mutuamente excludentes de vivência e análise.

O feminismo interseccional desaprova esse contexto, que ignora as mulheres pretas da reflexão, assimilação e busca de soluções para as discriminações de raça e sexo, que é restrito aos experimentos dos integrantes favorecidos de cada grupo, isto é, por exemplo os homens do movimento negro e as mulheres brancas no movimento feminista (CRENSHAW, 1989).

Desta forma, cria-se uma avaliação deturpada do racismo e do sexismo, uma vez que as convicções sobre as formas em que raça e sexo operam são

embasadas em experiências que retratam o que somente uma parte dos afetados por acontecimentos muito complexos (CRENSHAW, 1989, p. 140).

Afirma Crenshaw (1989, p.149) que as mulheres pretas podem de certa forma, vivenciar discriminação semelhante daquelas vivenciadas por mulheres brancas em formas diferentes. A questão é que no momento em que as experiências de mulheres pretas não compatibilizam com aquelas vivenciadas por mulheres brancas, estas não são reconhecidas e amparadas de forma adequada. Ela classifica de certa forma este acontecimento de subinclusão, que acontece, por exemplo, a partir do momento em que o movimento feminista sugere um debate relacionado aos problemas sofridos por todas mulheres, não levando em consideração os dilemas característicos de mulheres pretas referentes a raça e a classe social, que são indispensáveis para suas vivências enquanto mulheres (CRENSHAW, 1989, p. 152).

Desta forma, muitos temas que notadamente são relacionados ao gênero feminino não são acrescentados em pauta feminista, devido ao fato de impactar exclusivamente uma classe ou subgrupo de mulheres, o que para Crenshaw faz com que diversos problemas das mulheres negras passem a ser imperceptíveis (CRENSHAW, 2004, p.14). Com base nesta perspectiva, procura-se demonstrar a influência da luta das mulheres feministas em relação as mulheres encarceradas, o quanto esse feminismo atual influência na equidade das sanções penais para as mulheres presas. Usando como base o feminismo interseccional que revela a luta feminista em diferentes grupos de mulheres e a influência que um tem sobre o outro.

Não diferente do Brasil, o intenso crescimento do encarceramento feminino nos EUA, na última década subiu mais de 400% o que evidencia o problema de gênero, devido ao fato de que muitas mulheres serem detidas depois de praticar um delito de caráter econômico, pois estas sofrem com a dificuldade para sustentar os filhos, e que de certa forma estão excluídas da lista dos grupos de mulheres feministas, visto que é um ponto que atinge apenas um subgrupo (CRENSHAW, 2004, p. 15).

Interseccionalidade nada mais é que, a diferença dentro da diferença, este é o grande desafio do movimento interseccional, entender a diferença dentro de cada peculiaridade, com essa perspectiva, mostra-se que feminismo interseccional não se limita apenas as classes de discriminação relacionadas em gênero, raça,

mas também engloba deficiência, idade, sexualidade entre outros, seria um aprofundamento dentro da própria diferença (CRENSHAW, 2004, p. 09).

Essa concepção possibilita examinar a condição específica das pessoas na sociedade não com base de grupos distintos que participam, o que de certa forma são respectivamente exclusivos, mas com base em subgrupos existentes dentro desses grupos específicos e a ligação entre diferentes categorias identitárias que de alguma forma se entrelaçam e influenciam a vida de cada mulher (CRENSHAW, 2004, p. 10).

O termo gênero como um grupo para avaliar e examinar a concepção social do feminino e do masculino, que se confrontam com certas diretrizes, o que seria normas e papéis coletivos. Para o autor, as explicações para o cometimento de práticas delituosas cometidas pelo gênero feminino alteravam entre os campos de esferas psicológicas, biológicas e sociológica, explicando “cientificamente” a sub-representação de mulheres presas e a definição das infrações classificadas “típicas femininas” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 64).

Destaca Crenshaw que o impacto da discriminação é abrangente, e não se limita às ações determinadas para lesar grupos característicos, visto que envolvem certa submissão estrutural, isto é, a convergência entre gênero, classe e raça, que acontece como por exemplo nas políticas internacionais de reajuste, tenham influência de forma negativa muito impactante em mulheres em consequência de seu posicionamento na ordem socioeconômica, criminalizando de forma significativa mulheres pretas e pobres que estão na base, abaixo de outras mulheres (CRENSHAW, 2004, p.13).

Sueli Carneiro (2003, p.1) compartilha do entendimento que, os estupros executados por homens brancos nas mulheres negras e indígenas na época do Brasil Colônia e a miscigenação que estes resultaram estão no início da construção da identidade nacional brasileira, construindo a crença da democracia racial. Portanto, não é um fato de interesse somente histórico, tendo em vista que suas consequências se alongam até os dias atuais, pois perduramos em uma norma social aparentemente democrática, mas que permanece intactas as estruturas de gênero de acordo com as raças estabelecidas no período colonial (CARNEIRO, 2003, p. 2).

Há centenas de anos atrás, ao mesmo tempo que as mulheres brancas eram confinadas no meio doméstico tendo que cumprir tarefas de mãe e donas de casa, as mulheres negras eram sujeitas a jornadas exaustivas de trabalho duro, assim como os negros, e estavam mais propícias à violência, sobretudo a sexual, simplesmente pela sua condição de mulher negra. Encontrando-se na posição de maior vulnerabilidade, concomitantemente não correspondendo aos ideais de femininos, e seu típico desenvolvimento na sociedade como parte do sistema fértil e de produção as deixaram em uma posição equívoca quanto à manifestação ao sistema de normas criminais, que é predominantemente destinado aos homens em virtude de sua função no setor produtivo (ANDRADE, 2015, p. 87). Portanto é importante que se analise os cordões sociais de etnia, gênero e divisão de classes, quando falamos das mulheres negras, que ocupam como um grupo, um lugar na sociedade geral inferior a outro distinto grupo, suportando o fardo do domínio machista, racista e classista (Mui, 2015, p. 207).

Leva-se em conta que grande parte das mulheres negras são encarregadas de manter suas famílias, e boa parte delas devido a seus companheiros, irmãos e filhos serem instrumentos de encaixe policial, refletindo em um avantajado índice de mortes de jovens negros e de um alto índice dos mesmos na população carcerária (GONZALEZ, 1984, p. 231). O que facilita essa perseguição é o grande número de divisão racial, entre a população negra, se se subdividem em periferias, comunidades e invasões vivendo em situações inconsistentes (GONZALEZ, 1984, p. 232).

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional confirmam que o número de homens encarcerados é maior que o número de mulheres no Brasil. Segundo dados da mesma fonte, o Estado de São Paulo lidera os outros estados brasileiros em número de presos, sendo assim as mulheres presas em São Paulo lideram também o *ranking* comparado aos outros estados (TADIOTO e PIRES, 2009). Pesquisas mostram que a população carcerária no Brasil é constituída em sua maioria por mulheres negras sendo um total 25.581 em todo o sistema prisional sendo que 15.051 são mulheres brancas (MELO, 2018).

O artigo 83 do CP brasileiro em seu inciso 2, prevê que as prisões brasileiras tenham condições físicas de acomodar as detentas femininas, do mesmo modo que é dever do Estado dar boas condições para os presos. A encarcerada tem

o direito de estar com seu filho nos primeiros anos de vida, enquanto estiver amamentando e durante a idade em que a criança estiver na creche. Porém, alguns dos presídios não tem essa capacidade, e nem oferecem condições para que essas detentas sejam amparadas por essa lei (TADIOTO e PIRES, 2009).

Nos casos das detentas ser a mãe, os filhos são separados dela, sendo entregues para a família materna, ou quando não há, encaminha-se para uma unidade de assistência e proteção à criança e isso torna a separação ainda mais traumática para ambos (TADIOTO e PIRES, 2009).

A política criminal no Brasil é repressiva, a qual propicia encarceramentos em grande quantidade. Isso pode ser notado com base nas crescentes taxas de detenções no país, e conseqüentemente o excesso de pessoas nos presídios brasileiros, onde funcionam com quase o dobro da sua competência. Por isso, surgem os péssimos estados das penitenciárias brasileiras, acomodando grande número de pessoas em um espaço muito pequeno, pouco arejados, em muitas circunstâncias úmidos, sem conforto e higiene, facilitando a rápida proliferação de doenças representando um sério descumprimento dos direitos humanos (DORNELLAS, 2017).

Há uma excessiva utilização de prisões provisórias, principalmente para os crimes de tráfico de drogas, pois esse tem uma gravidade considerável, e que são comparados aos crimes hediondos, segundo argumentos genéricos quanto a complementação dos requisitos legais, infringindo a regra de presunção da inocência, tendo em vista que a causa da maioria das prisões de mulheres é o tráfico de drogas, e que, mesmo que não houvessem praticado crimes com agressão ou grave ameaça, as mesmas além de receberem penas altas quando condenadas, não podem aguardar o julgamento em liberdade (DORNELLAS, 2017).

Segundo Smart, existem três fases na evolução da concepção de que o Direito possui gênero, segundo o estudo desenvolvido por ela. A frase: “o direito é sexista” resume bem a primeira fase, ou seja, a mulher leva uma certa desvantagem em relação ao homem, pois cabe a ela menos bens, há padrões que somente se aplicam a ela, tem menos oportunidades, além de não identificar que está sendo discriminada (SMART, 1994).

Para Smaus quando uma mulher realiza o furto, visando garantir o melhor para sua família, fazendo o papel do homem, considera-se que a mesma age de acordo com sua função feminina e apenas abala tangencialmente a Lei Penal, pois está atuando no lugar do homem. Quando a mulher realiza um furto sobre intimidação, ou é obrigada a exercer a atividade ilícita, sem ter outra alternativa, ela recebe um tratamento mais brando, e resulta em penas mais suaves (SMAUS, 1998).

Aparentemente a justiça penal está sendo benevolente, mas, suas verdadeiras intenções é que a mulher volte para casa a fim de cuidar e desempenhar seu papel como dona de casa e mulher, aos olhos da sociedade, para que assim preserve a estrutura organizacional da família, pois, quando uma mulher é encarcerada, não há uma fila de mulheres para que a substituam, e façam suas “obrigações” domésticas, isso não ocorre com os homens, pois a condenação é simplesmente um empecilho para ele, já que vai ficar um tempo fora do mercado de trabalho. Quando um homem vai preso há outros homens para substituí-lo (SMAUS, 1998).

Porém, quando uma mulher pratica um crime mais grave e que não condiz com seu papel feminino, como quando faz parte de quadrilhas e organizações criminosas, tráfico de drogas, agindo em seu próprio benefício, o tratamento que ela recebe da justiça é mais duro, e além de receber uma pena prevista na Lei Penal, ainda sofre repressão por ter outro lado, quando a mulher pratica uma conduta delitiva que esteja completamente dissociada do seu papel feminino, como quando integra organizações criminosas, porta armas ilegalmente ou rouba em benefício próprio, o tratamento que recebe da justiça criminal costuma ser mais severo do que o despendido aos homens acusados pelos mesmos crimes uma vez que, além de responder pela infração praticada, ela é repreendida por ter corrompido seu papel perante a sociedade (SMAUS, 1998).

Larrauri afirma, que a sociedade usa meios de que as mulheres frequentemente determinados lugares e pratiquem certas atividades, controlando o poder de determinar se são bons ou maus. Desde os primórdios são os homens quem influenciam sobre a reputação das mulheres, que é determinada perante seu comportamento sexual. Sendo assim, determinam qual escolha elas devem fazer perante a sociedade, e impondo-a a ser heterossexual (LARRAURI, 1994).

Portanto Baratta cita que a justiça criminal é extensamente residual, se dirigindo, no entanto, àqueles portadores de papéis masculinos, onde a disciplina do trabalho não o bastou, ou quem ficou de fora de mercados mais formais, e que voltam para as possuidoras de papéis femininos, quando não conseguiu controlá-las, apenas pelo patriarcado particular, sendo este o único momento em que elas obtêm relevância no ambiente público (BARATTA, 1999).

O artigo 41 da Lei de Execução Penal, garante que os detentos possam praticar atividades laborais no interior das unidades de prisão, e que também devem receber uma remuneração por realizar tarefas. O Censo Penitenciário (SÃO PAULO - SAP, 2008), afirma que 60% da população carcerária feminina receberia uma remuneração de R\$ 121,00 a R\$ 200,00, para essas atividades, 22% receberiam na faixa de R\$ 81,00 a R\$ 120,00 e 10% receberiam na faixa de R\$ 21,00 a R\$ 80,00, somente 6% receberiam uma remuneração acima de R\$ 201,00, 1% recebiam remuneração abaixo de R\$ 20,00 e 1% não recebiam remuneração (TADIOTO; PIRES, 2009).

Os proventos adquiridos pelas detentas, eram enviados em proporções iguais às que gastavam com elas mesmas para a família. Apenas 5%, enviava esse dinheiro para outras pessoas. Percebe-se que, apesar de estarem reclusas, elas se preocupam com sua família ou com aquelas pessoas que estão cuidando dos seus filhos. Isto corresponde com o que Saraceno (1995, p.217) afirma, que “as mulheres investem muito mais na família que os homens, em termos de tempo, energia psíquica, atenção e espera-se que o faça”, pois, a sociedade espera que elas cuidem das suas famílias e atribuem também a elas as atividades domésticas (TADIOTO e PIRES, 2009).

A mulher presa tem que lidar com a violência e também o assédio sexual, pois frequentemente recebem a supervisão de agentes e policiais homens. As detentas, dependem de homens nas cadeias, o que pode levar a coação de alguma atividade sexual imposta a elas, algumas presas reclamam que os agentes as observam quando estão no banho ou trocam de roupa, e as revistas quando não são feitas por eles, são na presença deles (SUCUPIRA, 2006).

Segundo Mendonça é um desafio tratar da condição da mulher encarcerada, uma vez que deveria haver para ela uma forma de ressocialização, mas o que há verdade é punição, e isso infringe os direitos humanos, por

despersonalizar os cidadãos os aperfeiçoando em novos hábitos delituosos. A situação da mulher egressa do complexo carcerário é questão social significativa e difícil, merecendo, uma análise mais aprofundada tendo em vista todo seu contexto (MENDONÇA, 2016).

Lopes (2000), relata que a compreensão de gênero precisa ser entendida no ambiente das relações sociais, e que se constrói como fruto das estruturas históricas e sociais, portanto deve ser optado pela sua natureza cultural e sócio histórica. O dever de equidade no que se refere a todas as formas de desigualdades e ressalta para que estas “diferenças” não sejam defensoras e que não reproduzam as desigualdades (MENDONÇA, 2016).

Há ainda muito preconceito quando se fala de estudos sobre a comunidade feminina. Essa postura impossibilita a expansão do debate, reduzindo-o, talvez com muito mais intensidade do que acontece com outros campos da História, do que com o assunto feminismo/simpatizante em questão. Essa restrição é preocupante, pois indica que há uma inclusão desconforme e desigual feminina no discurso historiográfico (PINTO, 2010, p.70).

Ainda há um reconhecimento das mulheres como assunto/peça/sujeito moderadamente menos relevantes pela sua experiência passada, portanto, significadas de uma maneira diferenciada e diferenciada no discurso historiográfico. Refere-se a uma hierarquização que se manifesta uma “violência simbólica praticada no campo da História em relação às mulheres, primeiramente, pela exclusão, e depois pela inclusão diferenciada e desigual” (MUNIZ, 2010, p. 71).

2 PANORAMA HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

O sistema prisional, mais conhecido como prisão, surgiu juntamente com o capitalismo. Seu objetivo era e ainda é fazer o controle das pessoas que por algum motivo eram consideradas perigosas. No século XVI as prisões eram lugares específicos para pessoas que tinham cometido crimes e que estavam esperando julgamento, ou ainda para aplicar penas como o trabalho forçado (WACQUANT, 2011).

Silva (2017) ao versar sobre essa matéria comenta que a vida social por sua natureza leva o indivíduo a cumprir regras que são consideradas como aceitáveis ou não. A partir do momento em que o Estado surgiu, a responsabilidade por observar se o cidadão cumpre ou não essas regras ficaram a cargo dele.

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato, é tratada como a humanização das penas (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Acerca disso Foucault citado pelos mesmos autores acima mencionados diz que a mudança no meio de punição aconteceu juntamente com as mudanças políticas da época. Com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, uma vez que desse modo incentiva-se a violência, sendo a partir de então uma punição fechada, que obedece regras rígidas, fazendo com que alterasse o meio de se fazer sofrer, deixando de punir o corpo do condenado e passando-se a punir a sua “alma” (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

Nos séculos que se seguiram as prisões continuaram com a mesma função de manter “guardado (a)” quem por alguma razão desobedesse às regras sociais a partir da prática de atos ilícitos ou criminosos.

É no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias. Primeiro com John Howard (1726-1790), que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. É então em 1777 que publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: *As condições das prisões da Inglaterra e Gales*), ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012 p 4).

Não só na Inglaterra, mas em vários lugares do mundo passou-se a pensar na melhor maneira de manter uma pessoa privada de sua liberdade. No

Brasil o trato com essa questão levou longos anos para ganhar as características atuais, já que durante muito tempo obedeceu às Ordenações Filipinas.

Até 1830 o Brasil não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações sejam do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012 p. 5).

Desse modo, foi apenas depois de 1830 que a pena foi introduzida no país conforme prescrições do Código Criminal do Império, o qual previa que a pena no Brasil seria introduzida de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho que poderia ser perpétua a depender do crime cometido. Nesse aspecto a pena de prisão passou a ter um papel determinante no rol das penas, mas ainda se mantinha as penas de morte ou de galé sendo que essa última tem como natureza o trabalho forçado. O referido Código não escolhia nenhum sistema penitenciário específico, deixando livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais (SILVA, 2017).

Em seu art. 49, já se notava a dificuldade de implantação da pena de prisão com trabalhos na realidade brasileira. O principal argumento era sobre a necessidade de se adequar as prisões com condições necessárias para os trabalhos dos réus e até que esses aspectos fossem providenciados, as penas de prisão seriam substituídas pela prisão simples, conforme mencionado anteriormente (SILVA, 2017).

As penitenciárias brasileiras eram precárias e tinham diversos problemas. Por essa razão a Comissão de Cidadãos Probos criada pelas Câmaras Municipais, visitava as prisões civis, militares, e eclesiásticas para avaliar e produzir relatórios sobre essas unidades. Em 1829 foi produzido o primeiro relatório da cidade de São Paulo o qual descrevia falta de espaço para os presos e inadequação entre presos

já condenados e outros que aguardavam julgamento que dividiam a mesma cela (D'ELIA, 2012).

Em 1832 foi construída a Casa de Correção cuja proposta era voltada para a recuperação de homens perdidos no ócio e no deboche de outros cidadãos considerados úteis à pátria. Esta instituição também serviria para manter isolada uma parte do corpo social considerada como desordeira, além de oferecer trabalho àqueles indivíduos reclusos como forma de torná-los úteis ao país (SANT'ANNA, 2005).

Silva (2017) ressalta que durante os anos seguintes os relatórios continuaram sendo produzidos e todos eles criticavam a precariedade dos estabelecimentos penais o que se constituía um desrespeito à Constituição de 1824 que estabelecia entre outros a existência de prisões limpas, arejadas e seguras. Em 1841 a Comissão descrevia as prisões como uma escola de imoralidade, paga pelos cofres públicos. Naquele ano os relatórios eram produzidos com um olhar mais crítico e ao mesmo tempo trazia sugestões e a mais importante era tirar daqueles ambientes presos considerados loucos, assim como a separação por ambientes para promover a melhoria na higiene e na alimentação.

Nessa mesma época se iniciou no Brasil o debate relacionado aos sistemas penitenciários estrangeiros, principalmente na Filadélfia e Auburn, pois, entre os anos de 1850 e 1852 seriam inauguradas as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo. Essas discussões foram influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham, cuja preocupação era criar um ambiente propício e agradável para os apenados com oficinas de trabalho e celas separadas (D'ELIA, 2012).

E foi nesse contexto que foram criadas no Brasil, baseadas em prisões femininas na Argentina, Uruguai e outros países da América Latina. À época mulheres da sociedade carioca juntamente com Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers constituíam o Patronato que tinha como lema "amparar, regenerando" (ANGOTTI; SALLA, 2018).

No início de 1940 surgiram outras penitenciárias femininas em todo o Brasil. Em São Paulo foi criado o Presídio de Mulheres sob o Decreto n. 12.116/41. Um ano depois no Rio de Janeiro foi inaugurada mais uma penitenciária feminina atendendo ao Decreto n. 3971/41 (SESSA, 2020).

No Parágrafo único do Art. 1º Decreto a disposição é de que somente seriam recolhidas aquelas mulheres que tivessem sido condenadas e tal parágrafo distinguia as mulheres detidas para simples averiguação ou que ficavam por um período pequeno nas casas de detenção e delegacias das que já tinham recebido uma sentença (TEIXEIRA, 2009).

Contudo, o número de mulheres condenadas era reduzidíssimo. Lemos Brito citado por Teixeira (2009) descreve que no ano de sua inauguração o presídio recebeu apenas sete sentenciadas e num prazo de dez anos contou com apenas 212 mulheres nessas condições, o que demonstra que a criação dessas instituições não foi motivada apenas por necessidades de demanda.

Em 1870 surgiu o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal o qual continha os primeiros registros de mulheres presas. Era um relatório sucinto e trazia uma a informação de que 187 mulheres escravas haviam passado pelo calabouço (uma prisão que havia perto da Casa de Correção da Corte durante o período de 1869 e 1870) sendo que uma delas ficou presa por vinte e cinco anos (GONÇALVES, 2018).

Desde sua criação os presídios femininos, assim como os masculinos revelam a ausência de uma efetividade em relação às condições de permanência de maneira digna nesses espaços, motivos esses que podem levar também ao aumento da violência, pois, muitas reincidem quando são postas em liberdade (D'ELIA, 2012).

Diógenes (2007) ao mencionar a criminalidade feminina destaca que os estudos envolvendo esse assunto visavam mostrar a distinção entre atos delituosos praticados por homens e por mulher. Para o autor esses estudos estavam voltados para a predisposição biopsicológica das mulheres, cujas causas eram tratadas de maneira muito preconceituosa. Tal aspecto serviu durante muitos anos para justificar a prioridade dada ao estudo voltado para a criminalidade masculina em detrimento da feminina.

Sigilló (2019) ao retornar a história das mulheres encarceradas destaca o documentário "As mulheres e o cárcere" o qual demonstra que até que se criassem prisões para esse público, as mulheres sofreram muito toda forma de cerceamento de liberdade e do próprio reconhecimento dentro do gênero sendo que a história das

sociedades conforme demonstrado no capítulo primeiro revela a mulher como mãe e educadora de tal modo que isso se tornou numa régua dentro do sistema carcerário e como elemento para definir as possibilidades de uma mulher ser ou não corrigida.

Sessa (2020) esclarece que é impossível negar que a história trouxe uma ideia de construção de culpa em relação às mulheres de um modo geral e, de modo mais específico, as encarceradas, que sofrem consequências porque fugiram das regras impostas pela sociedade. O autor destaca também que essa ideia de culpa por mais importante que seja dentro do sistema penitenciário é muito evidente no âmbito feminino, pois, ao longo da história a mulher foi custodiada até que se chegasse numa nova política chamada de correção que até então não tinha sido experimentada.

Angotti (2018) relata que na década de 1970 surgiu a criminologia feminista com o fim de apontar como uma das causas da criminalidade desse gênero, pois até então a mulher era visto como segundo plano em todos os sentidos. Disso se depreende que se as mulheres foram afastadas de postos de liderança, por consequência, tiveram muito menos oportunidades para cometer determinados delitos, como o de colarinho branco.

2.1 SISTEMA PRISIONAL PARA MULHERES ATUALMENTE

Atualmente o sistema carcerário feminino não se difere do masculino no que diz respeito a infraestrutura, pois, ali também existe superlotação. Diante da análise do crescimento da população carcerária feminina nos presídios do Brasil.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2019) mostram que o Brasil possui uma população carcerária de 773.151 pessoas. Caso ocorra a análise de presos custodiados o país terá 758.676 presos.

De acordo com o Infopen de dezembro de 2019, o número de mulheres presas tem aumentado. O levantamento feito nos últimos quatro anos mostra que desde 2016 estava ocorrendo uma queda nesse índice sendo que naquele ano chegou a ser 41 mil mulheres. Três anos depois já eram 36,4 mil mulheres fazendo com que se registrasse um total de 37,2 mil mulheres presas no final de 2019. Dados de março de 2020 apontam que do total de mulheres detidas 12.821 são

mães de crianças até 12 anos, 434 possuem idade igual ou superior a 60 anos (DEPEN, 2020).

Andrade et. al. (2019) afirmam que ocorreu um aumento de 698% da população carcerária feminina brasileira, cujos crimes são considerados graves, sendo que o tráfico de drogas está em primeiro lugar.

O encarceramento feminino é visto como “invisível” devido a forma com que a mulher é tratada historicamente na sociedade. Diógenes (2007) afirma que o caráter submisso e passivo associado à mulher ao longo da história é visto aos olhos da sociedade como desviante quando ela se envolve em atos ilícitos. Tal fato se reflete na maneira como os familiares das encarceradas as veem quando estão nessa situação. Primeiro elas enfrentam uma espécie de quebra de paradigma e em seguida amargam no abandono social e na carência psicológica.

Em sua obra “Prisioneiras” Dráuzio Varella descreve que a sociedade é capaz de encarar com alguma compreensão quando um parente homem está preso, mas quando é uma mulher, é tida como vergonha para a família inteira. Sigiló (2019) afirma que a obra de Varella é um exemplo claro de androcentrismo velado no sistema penal. Nesse sentido, é inegável que existe uma grande lacuna nos estudos que tratam do encarceramento feminino, pois, muitos deles se esquecem de tratar do processo de criminalização da mulher de um modo geral.

A mulher que esteve na prisão terá muita dificuldade para se livrar do rótulo de ex-detenta e tal fato se refletirá também na possibilidade de arrumar um trabalho e se readaptar ao meio social. Além de ter sofrido privação de liberdade, ainda fica marcada para o resto da vida aos olhos da sociedade. Esse estigma é o principal obstáculo para um verdadeiro recomeço de vida (ZANINELLI, 2015).

Com o avanço das discussões voltadas para as pessoas encarceradas alguns benefícios foram concedidos a mulheres presas e um deles é o direito de não ser algemada em caso de gravidez. Antes de deixar o cargo o ex-presidente Michel Temer, sancionou uma lei que veda o uso de algemas em presas grávidas ou em trabalho de parto a qual começou a ter validade no dia 12 de abril de 2017 (ANDRADE, et. al., 2017).

Em 1984 a Lei de Execução Penal nº 7.210 em seu art. 14 § 3º já assegurada a toda mulher o acompanhamento médico, farmacêutico e odontológico,

sendo que esse atendimento deverá acontecer, sobretudo, nos casos de exames pré-natais e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Assim como os homens, as mulheres encarceradas também têm direito à visita íntima, mas em algumas unidades é totalmente vedada e quando existe a apenada tem que comprovar o vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos. Mulheres que têm essa autorização concedida realizam seus encontros íntimos em condições inadequadas e sem privacidade. Nesse sentido é possível observar a disparidade entre os sexos, pois, para os homens as regras não são tão rígidas (SOUSA, et. al. 2015).

Quanto ao trabalho nos presídios femininos geralmente cabe às presas fazer os serviços de limpeza e nesse caso essa faxina não é remunerada, contudo, há redução de pena que nem sempre ocorre de fato (ZANINELLI, 2015)

A realidade das mulheres presas no Brasil não se difere daquela enfrentadas pelos homens em relação à infraestrutura e ações voltadas para a garantia da dignidade humana. Dados do INFOPEN (2020) mostram que em relação ao perfil dessas mulheres existe um padrão geral de idade, escolaridade, raça, cor ou etnia, maternidade, estado civil e tipo de crime cometido.

De um modo geral as mulheres encarceradas têm filhos, não receberam educação formal ou com formação escolar elementar. Elas pertencem a uma camada social desprovida de recursos para garantir a própria subsistência, com faixa etária que varia entre 18 e 70 anos (SESSA, 2020).

Mulheres em condições de cárcere passam por diversos problemas relacionados à falta de infraestrutura. Associado a isso está o desrespeito ao tratamento diferenciado que não lhe é atribuído em relação ao seu gênero. A problemática da superlotação é agravada por razões culturais, já que as mulheres sempre ocuparam uma pequena parte dentro do universo carcerário, pois a maioria dos Estados da federação contam com poucas unidades prisionais para esse gênero (SOUSA, et. al., 2014).

Gestantes não têm a assistência médica. Estudos mostram que o atendimento pré-natal é precário e em razão disso, muitas presidiárias optam por não comparecer, pois, muitas vezes o atendimento é realizado pela própria enfermeira do presídio, sem que os cuidados necessários sejam tomados. Não raro

uma presidiária dá a luz dentro da prisão porque não dá tempo de ser levada ao hospital. Tal cenário sinaliza o desrespeito a um momento ímpar na vida de uma mulher ou até mesmo a dignidade humana dela e de seu filho (VISCAINO, 2016).

Atualmente apenas 27,45% dos presídios femininos contam com uma estrutura exclusiva para a custódia das mulheres grávidas. Deste total apenas 19,61% dos estabelecimentos penais femininos possuem berçário, e no que diz respeito às creches a situação é ainda pior, porque apenas 16,13% tem esse tipo de estrutura. Tal realidade mostra que é impossível uma mulher apenas continuar dentro do presídio após o parto e assim garantir o direito do aleitamento materno (MELO, 2019).

Outra pesquisa mostra que 47,24% das crianças são colocadas em celas, fazendo com que não seja cumprido o princípio da intranscendentalidade da pena, já que a criança também tem sua liberdade cerceada mesmo sem ter cometido nenhum tipo de delito (VISCAINO, 2016).

As dificuldades apontadas merecem atenção porque o Brasil tem a quarta maior população carcerária de mulheres do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia ao se considerar o número absoluto de mulheres em situação de cárcere. Em relação a taxa de aprisionamento os índices apontam que o número de presas para cada grupo de cem mil, o Brasil ocupa a terceira posição entre os países que mais encarceram e fica atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia (SOUZA, et. al., 2014).

Além dos problemas mencionados a população carcerária feminina padece com a superlotação, sendo que muitas reclusas não são vistas como mulheres, já que muitas chegam a ficar nos mesmos lugares que os homens. Dados da INFOPEN (2019) demonstram que a distribuição das mulheres nas unidades feminina conforme a taxa de ocupação, que além de apontar a superlotação, revelou o descaso ao pronunciamento de tal. Em 60% dos casos, tem mais de uma mulher por vaga nas instituições penitenciárias, sobretudo, nas unidades mistas, e que, apesar de ocorrer maior quantidade de destinação de reclusas provisórias nas unidades femininas, é para as unidades mistas que são enviadas, sendo outro fator que colabora para a superpopulação nos presídios (VISCAINO, 2016).

Outro aspecto a destacar é que existem mulheres que deveriam estar recebendo tratamento nas unidades hospitalares de custódia para serem submetidas a tratamento psiquiátrico, mas não colocadas no sistema comum. Tais realidades demonstram que não existe uma preocupação com as condições de saúde mental dessas detentas que já passam por situações delicadas e não são poucos os casos de mulheres com transtornos psicológicos, sendo ele anterior ou posterior ao cárcere. Pesquisas mostram que alguns transtornos aparecem posteriormente em razão das condições precárias, medo e humilhação (MELO, 2019).

Segundo INFOPEN (2019) aproximadamente 0,5% da população carcerária feminina estão em Medida de Segurança, ou seja, internadas por algum transtorno mental após a condenação. Contudo, não existem estimativas da quantidade de mulheres com esses tipos de transtornos que ainda estão classificadas como presas provisórias, isto é, estão aguardando condenação. Tal situação poderia expô-las a um ambiente que contribua para a piora do seu quadro psicológico desequilibrado e/ou instigar agressões, que não raro resulta em morte.

Quanto aos motivos que culminaram na prisão Risso (2009) aponta vários como violência doméstica que conseqüentemente é um elemento motivador para o cometimento de um crime, já que muitas vezes a mulher ao tentar se defender, ou mesmo um de seus filhos, começam a praticar crimes e não raro são autoras de agressões contra seus ex-companheiros.

Lopes et. al. Citados por Risso (2009) relatam diversas causas que envolvem fatores distintos como: biológicos, genéticos, psicológicos, psiquiátricos, econômicos e sociais. Destaca-se ainda crimes envolvendo tráfico de drogas que sugerem a contribuição de fatores orgânicos, socioculturais e de personalidade.

Entre os cinco estados com maior encarceramento feminino, quatro estão na região Norte: Amazonas (9,2%), Rondônia (8,2%), Acre (7,1%) e Roraima (6,7%). O Mato Grosso do Sul é o que tem maior percentual de mulheres em relação ao total da população carcerária: 11,3%. 62% das prisões de mulheres no Brasil estão associadas ao tráfico de drogas. Já no caso dos homens, os índices caem para 26%. Penas alternativas poderiam ser opção na maioria dos casos. Geralmente mulheres

encarceradas prestam serviços na baixa hierarquia do tráfico, não sendo elas grandes gerentes e com alta periculosidade. Nesse sentido, penas alternativas poderiam ser pensadas (LISBOA, 2018).

Outra realidade presente em várias prisões femininas, é a violência, que envolve todas as suas formas, sendo tanto física quanto moral e na maioria dos casos essa última prevalece. A maioria das mulheres encarceradas carregam consigo traumas relativos à infância e tal situação faz com que surja uma série de incidentes que envolvem revoltas, agressões físicas, lesões corporais, resultando na maioria das vezes em morte (ANDRADE, et. al., 2019). Conforme os mesmos autores em grande parte das penitenciárias oito ou dez mulheres se acomodam em quatro beliches e outras dormem no chão.

Grande parte destas mulheres tem dificuldades de relacionamento com a família, que geralmente são frutos de situações anteriores à prisão. Estudo realizado por Flores e Smeha (2019) descreve que essas relações já estão fragilizadas quando elas iniciam a pena, o que pode contribuir para um distanciamento ainda maior nos casos e, em consequência, há o abandono. Em muitos casos, ele ratifica a fragilidade dos laços afetivos.

Lima (2013) citado por Flores e Smeha (2019) destaca que o abandono dos familiares e amigos e, principalmente, a separação dos filhos, as experiências de sofrimento são recorrentes e traduzidas por sentimento de tristeza, dor, desesperança e solidão. Tal realidade de acordo com as autoras mostra que isolar a presa na cadeia por anos consecutivos também pode ocasionar distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificultar sua capacidade de retomar a vida em sociedade.

As mulheres entrevistadas por Flores e Smeha (2019) relataram que nenhuma recebia visita íntima. Tal situação acontecia porque alguns parceiros estavam presos, outros diziam que estavam cuidando dos filhos e não poderiam comparecer às visitas. Tal realidade demonstra porque é comum a relação afetiva se findar ao longo da pena. O tempo ocioso na prisão viabiliza a reflexão sobre a relação amorosa estabelecida e, em algumas situações, o início da vida dessas mulheres no mundo crime foi motivado pela ação do companheiro e por um motivo ou outro elas foram envolvidas. Uma das entrevistadas pelas autoras relata que seu casamento acabou porque percebeu que, se continuasse com o marido, voltaria

para cumprir uma nova pena. Desse modo ela optou por abrir mão da visita dele para não ficar devendo nada a ele e ter que seguir casada.

A realidade das mulheres encarceradas no Brasil tem sido tema de diversos estudos. Luana Vicentina, professora da PUC/SP (2018) apontou o problema da seletividade racial e a insalubridade como dois grandes gargalos do sistema de encarceramento no Brasil, sobretudo, quando é prisão de mulheres.

A professora destacou ainda herança da escravidão e do autoritarismo militar como fatores essenciais que contribuem para esse quadro, pois, permeiam todas as relações da sociedade brasileira. Paralelo a isso, Victória afirmou que 74% das prisões no Brasil são masculinas e não atendem às especificidades das mulheres encarceradas (LUANA VICENTINA, 2018).

Pesquisas mais focadas nos estados brasileiros 57% das mulheres presas, custodiadas pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado (SUSIPE) tem como motivação o tráfico de drogas. Conforme Levantamento de Informações Penitenciárias do Pará (INFOPEN), o Estado possui 945 presas, sendo 514 que estão em situação desse tipo de crime. Deste total, 217 já foram sentenciadas por tráfico e outras 297 ainda aguardam julgamento. Quando comparado ao Estado de São Paulo, o Pará tem um percentual menor de mulheres presas por tráfico de drogas. Dados da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP-SP) apontam que 65% da população carcerária feminina do Estado está presa por tráfico de drogas (SANTOS, 2018).

Mulheres presas por esse motivo está se tornando uma realidade cada vez maior no país. Conforme relatos da professora Luana Vicentina (2018) dentro da penitenciária feminina são de presas que não têm recursos financeiros e profissionalização, por isso acabam ingressando na criminalidade, especialmente, o tráfico de drogas, por influência do marido ou são coagidas para proteger um parente preso. Muitas se arriscam, mesmo as custas da própria liberdade e tal condição só reafirma a contradição entre o que é imposto ao gênero socialmente os desafios diários que ela enfrenta quer estando livre ou não.

3 INSTRUMENTO DA PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO CÁRCERE

Conforme exposto anteriormente, alguns avanços foram conquistados pelas mulheres presas. Além do direito de não ser algemada em estado gestacional, mães que têm filhos pequenos foram beneficiadas pelo *Habeas Corpus* nº 143.64/2018 e com o Estatuto da Primeira Infância.

Lima e Sá (2018) em artigo intitulado “Infância encarcerada” traz relatos de dez mães sobre os motivos que as levaram à prisão sendo que a maioria foi decorrente de violência sofrida no espaço doméstico e que dentro da prisão padecem com a saudade dos filhos.

A maternidade encarcerada é uma questão social e juridicamente relevante. Os autores questionam até que ponto a norma jurídica que autoriza que a criança, logo após o nascimento, não seja apartada de sua mãe e com ela permaneça por tempo determinado, está sendo aplicada para atender ao melhor interesse da criança. Questionam também até que ponto a substituição do regime fechado pela prisão domiciliar é medida que pode ser aplicada em larga escala (LIMA; SÁ, 2018).

Conforme as colocações dos autores nota-se que são muitos os questionamentos que envolvem o dilema de mulheres encarceradas. Tais questionamentos podem ser refletidos à luz da Lei 13257 de 2016 que estabelece princípios e diretrizes, que visam formar políticas públicas com direitos especiais para cuidar das crianças de 6 a 72 meses. A referida lei faz com que o benefício maior no âmbito da família brasileira trabalhadora que não possui recursos para oferecer um ambiente propício para um bom desenvolvimento, além disso, busca inserir a criança como cidadã na participação de políticas públicas, procurando garantir as expressões e interesses infantis (MAIS, 2015).

Segundo Silva (2018) a procuradora Kátia Regina Maciel ao avaliar a referida lei menciona que esta valoriza o núcleo familiar, defende ainda a efetiva justiça social, pois as crianças que possuem mais condições financeiras têm um ambiente familiar mais equilibrado e com qualidade de vida, estimulando o desenvolvimento da criança em todas as áreas e âmbitos da vida; já as crianças que não possuem condições financeiras são mais excluídas da sociedade o que diminui

a possibilidade de obter um bom desenvolvimento e uma boa aprendizagem no decorrer da vida.

Ressalta-se que o sistema carcerário do país não enfrenta incipiência apenas em relação a gestantes, pois, também nesses presídios existem superlotações e condições desumanas. Tal condição também motivou a ampliação do debate para que os filhos de presos pudessem conviver com os genitores de maneira mais digna.

Outras hipóteses novas que cabe prisão domiciliar são para mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e aí sim um avanço dos mais consideráveis para homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Nesse sentido, a lei não se destina apenas à proteção da mulher gestante ou com filho na primeira infância, mas nomeadamente à criança, que é o ser mais prejudicado com o afastamento do convívio com os pais presos. A lei garante ainda que as mulheres e homens podem ser indispensáveis aos cuidados de crianças e dá margem ao juiz criminal para que analise o caso concreto e possibilite que o menor não perca imediatamente a possibilidade de convivência com o genitor (LIMA; SÁ, 2018).

Ao garantir proteção a filhos de presos na primeira infância, o Estatuto considera que essa é a fase mais importante do ser humano, no qual a criança depende dos genitores em todos os aspectos. Essa parte da vida tem grande importância, pois começa a formar o desenvolvimento psicológico, social, moral e físico da pessoa, definindo todo o futuro e a personalidade do indivíduo, além de influenciar a relação com outras pessoas e o crescimento pessoal. As crianças que em seus primeiros anos de vida carecem de proteção ou de cuidados, tendem a crescer adolescentes e adultos sem saúde e até mesmo com problemas psicológicos, já aquelas que são protegidas e crescem com estabilidade familiar, alimentação adequada e com boa interação na sociedade tendem a ser adolescentes e adultos mais saudáveis, formando uma melhor linguagem, raciocínio e até mesmo laços sociais mais firmes (MAIS, 2015).

Os avanços ocorridos na legislação em relação às mulheres grávidas e com filhos pequenos apontam também para a necessidade de se criar espaços adequados não somente para mulheres apenas nessas condições, mas para todas elas. Implica em investimentos públicos para reduzir a superlotação dos

presídios, valorização das apenadas como ser humanos para que haja equidade de direitos entre outros (SILVA, 2018).

Alcântara et. al. (2018) ao abordarem sobre esse assunto mencionam a relevância de se oferecer apoio psicológico à mulheres em condição de cárcere. Para os autores, além da atuação de profissionais de Psicologia no sistema penitenciário, é necessário que sejam elaboradas, executadas e publicadas pesquisas em Psicologia acerca desta temática. Nesse sentido, os campos de conhecimentos psicológicos, multidisciplinarmente, podem reunir novas perspectivas analíticas para a realidade prisional brasileira. Isso porque quando se colocar em pauta a segurança pública, associada a um debate mais acentuado sobre a violência diante de questões sociais, marcada pela problematização das relações de gênero no país, existe um campo muito vantajoso para a Psicologia. De acordo com os autores a representação da mulher, na sociedade brasileira de tradição patriarcal, ligada à prática criminosa e a um sistema prisional problemático quando se considerar o campo da justiça, dos direitos humanos e, sobretudo, no aspecto da infraestrutura, abre amplas demandas sociais para investigações nessa área.

3.1 CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR: *HABEAS CORPUS* COLETIVO (143.641)

Em 2018 o Habeas Corpus nº 143.641 trouxe inovação ao conceder *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, ressalvando a possibilidade das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Os principais argumentos constantes no pedido desse *habeas corpus* foram:

l) a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, retira-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto e priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, além de constituir tratamento desumano, cruel e degradante, de violar postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa;

II) a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias;

III) o art. 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, garante o direito a um instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar direitos fundamentais lesionados ou ameaçados, razão pela qual o habeas corpus coletivo deve ser admitido;

IV) em razão de falhas estruturais de acesso à justiça, consubstanciadas em obstáculos econômicos, sociais e culturais, as violações aos direitos das gestantes e mães de crianças tornaram-se sistemáticas;

V) os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender às mulheres presas (LIMA; SÁ, 2018 p. 190).

Ao se analisar esses argumentos, nota-se aspectos favoráveis às mulheres encarceradas a iniciar pela gestação que é um direito da mulher de fazer o pré-natal para garantir o desenvolvimento saudável da criança. Outro argumento a destacar é o reconhecimento de que a política criminal é discriminatória, sendo este um reflexo da cultura arraigada em relação ao gênero feminino ao longo dos anos e na prisão não é diferente (MAIS, 2015).

O *Habeas Corpus* do Supremo Tribunal de Justiça garantiu a todas as mulheres submetidas à prisão preventiva do sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 (doze) anos de idade sob sua responsabilidade o direito de prisão domiciliar. Este entendimento é da Suprema Corte de Justiça, ou seja, a corte do mais alto escalão. Porém, os Tribunais de Justiça estão usando diferentes argumentos para negar a prisão domiciliar para essas pessoas (CAVALCANTE; SOUSA, 2014).

Como explicitado no texto do HC, um dos argumentos usados pelos seus impetrantes foi a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias.

O referido *Habeas Corpus* veio somar-se ao Estatuto da Primeira Infância e atualmente a discussões em torno da ampliação dos direitos de encarcerados que têm filhos menos tem sido ampliado.

O Estatuto da Primeira Infância garante aos filhos das presas um contato maior com a genitora em regime de reclusão com destaque para a prisão domiciliar. Conforme a Lei nº 12.403/2011 este tipo de prisão é realizada no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial consoante art. 317 (SILVA, 2018).

Apesar de já ser conhecido na fase de execução da pena, como medida cautelar é um instituto ainda novo, mas que tem apresentado bons resultados, particularmente em casos de idade avançada e/ou acima de 80 anos, além daquelas que estão debilitados devido doenças graves. Contudo, de acordo com Mais (2015) este tipo de prisão ainda é uma faculdade do Juiz e encontra hipóteses de cabimento com termos cujo conteúdo depende de interpretação judicial, e que por isso não fornece a necessária segurança jurídica por parte daquele que busca tal direito.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 318 do CPP previa a possibilidade de prisão domiciliar para a gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco. Atualmente é cabível a conversão para qualquer gestante, não se considerando o estágio da gravidez.

Trata-se, portanto, de um grande avanço para a mulher encarcerada grávida, garantindo-se desse modo, sua dignidade e, sobretudo, a integridade do nascituro. Não pode o Juiz ficar adstrito ao elevado risco da gravidez ou a uma determinada fase para só em casos tão restritos conceder a prisão domiciliar. Inúmeros casos podem demandar essa aplicação, sendo a mais evidente de todas as precárias condições do sistema carcerário brasileiro, onde pouquíssimos estabelecimentos prisionais estão aptos a acolher mulheres grávidas e dar a assistência humanitária e sanitária de que necessitam e de que não se pode abrir mão em hipótese alguma, por piores que tenham sido os crimes dos quais estejam sendo acusadas (MAIS, 2015).

3.2 MULHERES E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM SUA VERTENTE MATERIAL: OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EXCLUSIVAMENTE A ELAS

Ao longo da história de lutas das mulheres muitos direitos foram conquistados e um deles foi o passo dado em direção da liberdade e igualdade logo no início da luta pela mulher enquanto cidadã de direitos e deveres. Em todos os segmentos da sociedade havia um tipo de discriminação independente de sua classe social, etnia, econômica e desse modo muitas mulheres sofreram discriminação (BRAUNSTEIN, 2007).

Apesar desse avanço, as mulheres negras e pobres ainda continuam sofrendo discriminação. No espaço prisional elas têm maior representatividade. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam que no Brasil a sua maioria das detentas são jovens, pretas ou pardas, de baixa renda, baixa escolaridade, acusada ou condenada por crimes relacionados às drogas, e mães.

Desse modo, a categoria gênero permite realizar uma compreensão crítica em relação às desigualdades latentes entre os sexos. Ao se procurar entender as relações de gênero é possível vislumbrar que nesse contexto predominam as relações de poder que não favorecem o sexo feminino a partir dos distintos papéis que foram construídos ao longo da história. O sistema patriarcal ainda manipula a realidade ao trazer benefícios ao homem e se tornou uma ideologia pautada em hierarquias e desigualdades (MAKKI; SANTOS, 2010).

A principal característica do patriarcado é o controle e o medo, sentimento esse constituído por um círculo vicioso. O patriarcado é aplicado em toda a sociedade e o Estado sendo eles limitados e regido principalmente por sua forma de ditar regras. A categoria gênero ajuda a compreender as distintas manifestações e distribuição de poder numa sociedade que obedece hierarquias de classes sociais em todas as suas nuances sendo: social, étnica e de gênero ao se considerar que o gênero também é constituído pela identidade de homens e mulheres e ultrapassa as delimitações de papéis sociais. Desse modo entende-se que as transformações que aconteceram nas relações de gênero viabilizaram uma inserção maior da mulher no espaço social e o surgimento de um novo perfil feminino que está para além da conduta que foi formatada na subalternidade e a posiciona frente às novas possibilidades e realidades que anteriormente eram raras, como o crime, fenômeno social que tem crescido muito entre as mulheres (BRAUNSTEIN, 2007).

O crime enquanto fenômeno complexo é resultante de vários fatores que abarcam diversos aspectos como: morais, religiosos, econômicos, políticos, jurídicos, históricos e culturais. Ao se considerar esse conjunto de fatores como construções sociais supõe-se mudanças conforme o tempo e o espaço (BRAGA, 2015).

Ainda que tenham ocorrido mudanças que favorecem o gênero feminino, muitos são os gargalos. Às mulheres foram atribuídas muitas responsabilidades que por sua natureza colocam a mulher numa situação de inferioridade como a lida com os afazeres domésticos e com a educação com os filhos. Desse modo, o alcance da

legislação para essa classe sempre foi lento e na atualidade continua da mesma forma mesmo diante de discursos de equidade. Tal cenário mostra a urgência de uma mudança de postura por parte dos órgãos, autarquias, secretárias, ministérios e governos para que comecem deles o cumprimento de ações e projetos que garantam a equidade a todas as mulheres, independente do espaço em que ocupam e o cárcere se insere nesse conjunto (MAKKI; SANTOS, 2010).

As funções atribuídas às mulheres ao longo das sociedades também se estendem para o espaço das prisões, pois, no processo de ressocialização e reeducação da pena, na prevenção pela pena os estabelecimentos penais oferecem a oportunidade de trabalho sendo também uma obrigação do apenado e conforme a Lei de Execução Penal em seu art. 39 faz parte da laborterapia própria da execução da pena do preso que precisa de reeducação, contudo, para os homens são reservados os maiores números de postos e são poucas as mulheres que conseguem trabalhar nas prisões (BRAGA, 2015).

Isso porque o sistema de justiça é pautado por marcadores de gênero e a garantia de direitos individuais convive nesse mesmo espaço. Mesmo quando existe o reconhecimento de direitos das mulheres o acesso à justiça ainda é seletivo e desigual. Tal processo ocorre porque apenas algumas pessoas, quando estão sob determinadas condições conseguirão ter acesso a justiça sendo que mesmo assim o acesso é precário e limitado. Ademais o reconhecimento por um sistema que é sexista pode impedir a garantia da autonomia e o exercício de liberdade individual, princípios esses que sustentam a luta feminista no campo social (BRAUNSTEIN, 2007).

As conquistas legais em relação ao reconhecimento de pessoas de direito encontram dificuldade quanto a personagens e instituições no âmbito da justiça com padrões de gênero impregnados que servirão de suporte para a leitura do mundo social e a compreensão do direito (BRAGA, 2015).

O Princípio da Isonomia, encontra-se elencado no art. 5º CF/88, e tem como propósito garantir tratamento igual a todos, ao destacar até mesmo o tratamento homogêneo entre homens e mulheres sendo que nas constituições anteriores não previam direitos iguais para homem e mulher (DIAS, 2017).

Esse princípio é conhecido também como princípio da igualdade sendo ele o eixo de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. Na atual sociedade o sentimento de equidade sugere um tratamento justo, pois, grande parte da sociedade ainda não conseguiu vislumbrar a implementação desse direito e por isso não tem vida digna (SILVA, 2017).

O princípio da isonomia não é um conceito recente. Pelo contrário, nas antigas civilizações ele sempre esteve imerso nas diversas esferas de justiça ainda que tenha sido mencionado ou executado com manifestações diferentes, umas mais amplas, outras nem tanto, ao longo dos tempos. Como a aplicação de um princípio depende de sua interpretação, em vários momentos históricos esse princípio cujo principal objetivo é vedar privilégios e distinções desiguais, acaba indo contra os interesses das classes sociais mais favorecidas economicamente que não o cumpriam, ou lhe atribuíam uma interpretação distinta daquela que de fato deveria ser aplicada (D'OLIVEIRA, 2011).

A igualdade material designada por alguns de igualdade real ou substancial, visa um tratamento igual para todas as pessoas, que necessariamente são desiguais. Os diversos grupos sociais possuem necessidades diferentes que muitas vezes não são superadas quando são expostas à sombra de uma mesma lei, fato esse que intensifica ainda mais as desigualdades (SILVA, 2017).

Alves (2019) esclarece que igualdade não pode ser confundida com homogeneidade. Nesse sentido, a lei precisa fazer distinções, já que ninguém é igual ao outro e justamente por isso, devem ser tratadas igualmente em termos de direitos.

Disso, entende-se que a isonomia em sua essência objetiva corrigir as desigualdades presentes na sociedade, uma vez que os indivíduos são desiguais em diversos aspectos. Além disso, existe no seio da sociedade pessoas e grupos que são vulneráveis ou que necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito. Nesse sentido, há que se compreender

que estes não podem ser tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem (SILVA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo garante a igualdade formal e direciona para uma busca de mecanismos que garantam a igualdade substancial. No art. 5º a CF/88 prevê a cláusula geral do princípio da isonomia que, visa coibir qualquer tipo de discriminação ou distinções ao expor que todas as pessoas são iguais perante a lei sem que ninguém seja excluído sendo ele brasileiro ou estrangeiro. Estabelece também que todos têm direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte.

A igualdade prevista pela Carta Magna brasileira se constitui de duas formas. A primeira é em relação ao legislativo ou executivo que ao editar as leis num amplo sentido na medida em que vai criando as normas, barra aquelas que são contrárias à igualdade de direitos. O segundo se refere a quem interpreta a lei que deve impor sua aplicação de maneira igualitária, sem quaisquer distinções (ALVES, 2019).

Disso se depreende que a CF/88 buscou a aproximação das concepções de igualdade formal e material. Existem vários dispositivos na Constituição que visam eliminar as desigualdade de maneira material e o art. 3º dispõe sobre os objetivos fundamentais que é a construção de uma sociedade livre de toda e qualquer discriminação, a partir da erradicação da pobreza e da marginalização ao mesmo tempo em que propõe a redução das desigualdades sociais promovendo o bem de todos (SILVA, 2017).

No direito processual o princípio da isonomia encontra-se disposto na parte introdutória em seu art. 7º o qual assegura a paridade de tratamento no que diz respeito ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, ao competir ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório.

Ao se analisar os aspectos legais ou infraconstitucionais em matéria processual civil, é possível entender que este princípio está presente em quase todos os artigos que constituem o CPC. De acordo com Alves (2019) a doutrina faz uma secção em duas direções. A primeira delas diz respeito à igualdade em seu

aspecto formal, ao prever que deve ser empregado tratamento igual aos que são iguais, de acordo com o caput do *art. 7º* (ALVES, 2019).

A igualdade material visa a igualdade real ao tratar de forma desigual indivíduos que estão em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades. Ao Estado cabe viabilizar ações e políticas públicas que diferenciem as pessoas em situações diferentes. A previsão da igualdade não significa coibir as diferenças e sim aquelas que são arbitrárias e injustas. Desse modo, deverá ser considerado critérios de razoabilidade e proporcionalidade em face de um tratamento diferenciado, constatando se ele é adequado e necessário para o caso em concreto (D'OLIVEIRA, 2011).

A igualdade material, pode entendida como sua concretização por parte do Estado de maneira justificada e conforme previsões constitucionais, isto é, como tratamento desigual conforme as desigualdades. Esta última nesse caso se mostra quando for observado que uma pessoa ou um grupo delas forem diferentes e mesmo assim tratadas igualmente. Entre os gêneros a igualdade é considerada uma grande conquista (ALVES, 2019).

Em relação ao gênero a previsão legal estabelece que a isonomia não é instituída apenas no que tange à igualdade perante a lei, mas também em direitos e obrigações. Isso significa que existem dois termos concretos sendo comparados: homem e mulher, mas que em momento algum eles podem ser tratados desigualdade sob pena de infringência constitucional (SANTOS; BRUTTI, 2019).

A igualdade de gênero prevista pela CF/88 tem como eixo basilar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente em seu artigo 2º. O Decreto Legislativo nº 26/1994, que aprovou o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, também é suporte basilar para a construção do princípio constitucional da isonomia (GOMES, 2005).

Conforme a Convenção, mais exatamente nos artigos 1º e 2º, alínea "a" 5, toda maneira de exclusão, restrição ou outra forma que prejudique ou anule o reconhecimento da mulher, excepcionalmente com base no gênero, independentemente de qualquer outra situação, é uma forma de discriminação

contra esta, e deve ser extinguida por meio de políticas estatais que consagrem e assegurem o princípio da igualdade em todas as áreas, tais como social, cultural, econômica, política ou qualquer outra (SANTOS; BRUTTI, 2019).

Ainda hoje existe uma divisão do trabalho fundamentada na distinção sexual, isto é, se construiu socialmente como natural essa relação de trabalho dividida por gênero. Contudo, essa relação é desigual uma vez que na prática as mulheres exercem muitos afazeres domésticos sozinhas (GOMES, 2005).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), as mulheres trabalham dez horas a mais que os homens, cumprindo jornada dupla e pouca ajuda em casa. Esse trabalho a mais que as mulheres desempenham acaba por sobrecarregá-las e, pela ideia que se tem de igualdade entre os gêneros, fazem com as relações se tornem completamente desiguais. Essa jornada dupla de trabalho de maneira involuntária expõe a mulher a esta escravidão física, emocional e psicológica que se equipara à violência e limita a possibilidade das mulheres ampliarem a sua capacidade de construção pessoal (SANTOS; BRUTTI, 2019).

CONCLUSÃO

Ao se propor uma discussão sobre a luta das mulheres pautada na equidade, buscou-se ampliar as reflexões sobre essa problemática na sociedade brasileira. Os registros históricos sinalizam que ao longo dos tempos, por uma questão cultural a mulher esteve relegada às tarefas domésticas e todo o processo de conquista deste gênero foi lento e marcado por lutas.

O início dessas lutas marcado pelo movimento feminista deixou um legado ao longo da história e até o momento se encontra forte e em destaque, ainda que não se mencione a palavra de modo específico. Contudo, a presença do feminismo no mundo pode ser constatada em diversos grupos sociais e faixas etárias, ainda que para muitos seja vista como modismo e que logo deixará de existir.

Nesse sentido, a compreensão de como se deram as relações de luta e resistência do gênero feminino numa sociedade que durante anos foi marcada pelo patriarcalismo, remete à necessidade de se pensar na mulher enquanto ser social que assim como o homem precisa ter seu lugar na sociedade. Não apenas como “mais uma” profissional ou qualquer outra denominação que se queira dar ela, mas como cidadã atuante, que trabalha a ajuda a construir a história da nação.

De um outro lado, mas, nesse mesmo campo de lutas estão as mulheres encarceradas que sofrem uma carga maior do que as demais em razão das exigências que lhe são impostas desde a obrigação de manter a postura exigida pela sociedade, reproduzindo aquilo que lhe é devido como as tarefas domésticas e manter um comportamento libado, livre de envolvimento em ações que infrinjam a lei.

Contudo, a realidade tem mostrado que não é tão fácil assim. Por um motivo ou outro o número de mulheres encarceradas tem aumentado e conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, aquelas que mais sofrem em todo esse contexto são mulheres negras e com pouca escolarização. Essas mulheres quando são inseridas no cárcere passam por diversos problemas que são muito mais difíceis de serem enfrentados do que a própria privação de liberdade.

A literatura traz uma série de artigos e obras voltadas para essa temática que demonstram o quão difícil é viver como encarcerada no Brasil. São inúmeros relatos de mulheres que vivem relegadas ao espaço limitado da cela e da própria

penitenciária. Ali se submetem a exposição a homens, sendo que muitos deles trabalham nessas prisões que as veem como objetos. Em relação ao trabalho, pouquíssimas têm direitos de frequentar o espaço laboral. Geralmente cabem a elas serviços de faxina e sem remuneração ou de efetividade de redução de pena.

Em meio ao contexto de lutas das mulheres advindos em sua maioria do movimento feminista existem alguns que podem ser considerados positivos como o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.64/2018 que trouxe inovações ao substituir a prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, ressalvando a possibilidade das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Essa possibilidade vem ao encontro das necessidades específicas de mulheres nessas condições, pois, permitem um contato maior com o filho num momento em que ele mais precisa da presença da mãe para suprir carências afetivas específicas da infância. Não somente o contato com o filho é salutar, mas também a própria saúde emocional dessas mulheres, pois, os problemas inerentes do cárcere fazem com que elas carreguem consigo muitos problemas emocionais que muitas vezes não são tratados porque sequer são percebidos pelo sistema judiciário.

Embora o HC em comento garanta o direito de cumprir a pena em domicílio estando nas condições citadas, muitos tribunais de justiça têm utilizado argumentos para impedir que a lei seja cumprida. Cabe ressaltar que este se torna também mais um obstáculo a ser superado pelas mulheres encarceradas, pois, subentende-se lei é para ser cumprida. Contudo, sabe-se também que esse é um universo que ainda precisa ser explorado. Se por um lado a legislação garante a equidade. Por outro, o próprio sistema penal cria as amarras que impedem o gozo do pleno direito.

Desse modo, ao se retomar a história dos direitos das mulheres cuja raiz está no feminismo, é possível vislumbrar alguns avanços em termos legais, contudo, ainda existem lacunas a serem preenchidas cujo cerne está na própria luta. Essa seria a maneira de realmente garantir o cumprimento da legislação, pois, ninguém escolhe ser infrator, mas, todos têm o direito a um recomeço de forma digna e equânime.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Ramon Luis de Santana; SOUSA, Carla Priscilla Castro; SILVA, Thaís Stephanie Matos. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia. **Psicol. cienc. prof.** [online]. 2018, vol.38, n. spe2, pp.88-101.

ALVES, Cláudio Marques. **O princípio da isonomia e seus reflexos no direito processual civil atual.** Florianópolis: CONPEDI, 2019.

ANDRADE, Milena Branco et. al. **A realidade do encarceramento feminino e a invisibilidade de mulheres grávidas no sistema prisional** (2019) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74383/a-realidade-do-encarceramento-feminino-e-a-invisibilidade-de-mulheres-gravidas-no-sistema-prisional>> Acesso em 02 mai. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Revista Sequência**, 2005 n. 50, jul., p.207.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus.** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2 ed. revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero:** da questão criminal à questão humana. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Rev. direito GV** [online]. 2015, vol.11, n.2, pp.523-546.

BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. **Mulher encarcerada, trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência.** São Paulo, SP, s.n., 2007. Dissertação (Mestrado na área temática Estado, Sociedade e Educação) Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2007.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais; Takano Cidadania (Org.). **Racismos contemporâneos.** Rio de Janeiro: Takano Editora. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero>> Acesso em 02 mai. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** CRUZAMENTO: raça e gênero. 2004. p

CRENSHAW, Kimberle. **Desmarquinalizando a intersecção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação.** Teoria Feminista e Política Antirracista. Chicago: 1989. 199 p.

D'ELIA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11 - setembro/dezembro de 2012.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia** (2011) Disponível em < http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acesso em 9 mai. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional** (2020) Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/author/ane.silva>> Acesso em 02 mai. 2020.

DIAS, Amanda Pereira Oliveira. **O princípio da isonomia em face das ações afirmativas em favor dos grupos minoritários** (2017) Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-isonomia-em-face-das-acoes-afirmativas-em-favor-dos-grupos-minoritarios>> Acesso em 9 mai. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade**. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>> Acesso em 12 mai. 2020.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília, 2007.

DORNELLAS, M. P. **O encarceramento feminino sob a perspectiva do feminismo interseccional**. Uruguai, dezembro, 2017.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais | nº 11 - setembro/dezembro de 2012.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEHA, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. Tema Livre. Physis 28 (04) 25 fev. 2019. FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino**: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal (2012) Disponível em < http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf> Acesso em 29 abr. 2020.

GARCIA, Maria Glória F. P. D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra, Edições Almedina, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Objeto da criminologia**: delito, delinquente, vítima e controle social- Parte 1 (2005) Disponível em < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13514-13515-1-PB.pdf>> Acesso em 12 abr. 2020.

GONÇALVES, Mileny. **Uma breve análise histórica da pena de prisão e a mulher no cárcere** (2018) Disponível em <
<https://milenyvvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/uma-breve-analise-historica-da-pena-de-prisao-e-a-mulher-no-carcere>> Acesso em 02 mai. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.16. Brasília, 2015 p.87.

LARRAURI, Elena. **Control informal: las penas de las mujeres...** In: LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A, 1994, p.1 - 16.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – **Infopen Mulheres – junho de 2016**. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Ministério da Justiça, Brasília, 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Infância encarcerada. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 18, p. 183-195, out./dez. 2018.

LISBOA, Vinicius. **População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo** (2018) Disponível em <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>> Acesso em 8 mai. 2020.

LOPES, E. M. T. **Pensar categorias em história da educação e gênero**. Projeto História. São Paulo, n.11, 2000.

MAIS, Carlo Velho. **O Estatuto da Primeira Infância e a proteção integral aos filhos de presos** (2015) Disponível em <
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/314987764/o-estatuto-da-primeira-infancia-e-a-protecao-integral-aos-filhos-de-presos>> Acesso em 30 abr. 2020.

MAKKI, Salma Hussein SANTOS, Marcelo Loeblen. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil** (2010) Disponível em <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/amp/>> Acesso em 9 mai. 2020.

MELO, João Marcos Braga. **Revista íntima colabora para o alarmante aumento do encarceramento feminino** (2019) Disponível em <
<https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/joao-melo-revista-intima-traffic-encarceramento-feminino>> Acesso em 8 mai. 2020.

MELO, Quésia. **População carcerária feminina no Acre é formada por 97% de mulheres negras, aponta estudo** (2018) Disponível em <

<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/populacao-carceraria-feminina-no-acre-e-formada-por-97-de-mulheres-negras-aponta-estudo.ghtml>> Acesso em 01 mai. 2020. MENDONÇA, M.R.D. **Um estudo sobre a mulher e o delito: o amor encarcera?** Campo Grande, MS, 2016.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Sobre gênero, sexualidade e O segredo de Brokeback Mountain: uma história de aprisionamentos. In: STEVENS, Cristina e SWAIN, Tânia Navarro (Org.). **A construção dos corpos: perspectivas feministas.** Florianópolis: Editora Mulheres, 2008.

PINTO, C. Foucault e as constituições brasileiras: quando a lepra e a peste se encontram com os nossos excluídos. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre. v.24. n.2, jul-dez. 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. 119 p.

RISSO, Mayra Fim. **Encarceramento feminino: desafios invisíveis** (2019) Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis>> Acesso em 8 mai. 2020.

SARACENO, Chiara. **A dependência construída e a interdependência negada. Estruturas de gênero e cidadania.** In: BORRACLEI, G e GROPPPI, A. (Org.). **O Dilema da Cidadania.** São Paulo: UNESP, 1995. p.205-234

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **A Casa de Correção do Rio de Janeiro: Projetos reformadores e as condições da realidade carcerária no Brasil do século XIX.** Anpuh – XXIII Simpósio Nacional de História, Londrina, 2005. Disponível em <<https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019pdf>> Acesso em 01 mai. 2020.

SANTOS, Ananda Rodrigues; BRUTTI, Tiago Anderson. **O feminismo e a luta pela desconstrução de estereótipos: uma busca pela efetivação da igualdade à luz da Constituição Federal de 1988** (2019) Disponível em <<http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Dialogus/article/view/8067/1821>> Acesso em 10 mai. 2020.

SANTOS, Rafaella Lima dos. Do Cárcere ao Trabalho: A reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho. **Revista Pesquisa e Debate** v. 30, n. 2(54) (2018).

SESSA, Amanda Lourenço. **Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil** (2020) Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil>> Acesso em 29 abr. 2020.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. **Mulheres aprisionadas: uma história do patriarcado** (2019) Disponível em <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/mulheres-aprisionadas-uma-historia-do-patriarcado>> Acesso em 29 abr. 2020.

SILVA, Bruna Larissa Pontes da. **A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos do julgamento do habeas corpus coletivo** 143.641 – STF (2018) Disponível em

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12517/1/21369651%20Bruna%20Silva.pdf>> em 30 abr. 2020.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia** (2017) Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>> Acesso em 10 mai. 2020.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena. **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994, p. 167-189.

SMAUS, Gerlinda. Análisis feministas del derecho penal. In: BERGALLI, Roberto. **Contradicciones entre derecho y control social**. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, S. L. – Goethe Institut, 1998, p. 73 - 94.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: a vida e a violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, Maria Vanessa de Carvalho et. al. **A realidade das mulheres presas no Brasil violação das normas penais e à dignidade humana** (2015) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil>> Acesso em 02 mai. 2020.

SOUSA, Maria Vanessa de Carvalho et. al. **A realidade das mulheres presas no Brasil violação das normas penais e à dignidade humana** (2014) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil>> Acesso em 8 mai. 2020.

STAUNAES, Dorthé. Para onde foram todos os assuntos? Reunindo os conceitos de interseccionalidade e subjetivação. **NORA**, 2003 2, 101-110.

TADIOTO, Isaura; PIRES, Sandra Regina de Abreu. A mulher em cumprimento de sanções penais. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 12, n.1, p. 64-88, Jul/dez. 2009.

TEIXEIRA, Ângela Artur. **Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. São Paulo, 1930-1950. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História – Fortaleza, 2009. Disponível em <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf> Acesso em 02 mai. 2020.

VARELLA, Antônio Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 232.p.

VICENTINA, Luana. **Mulheres presas e esquecidas** (2018) Disponível em <<http://jornaldapuc.vrc.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=9662&sid=29>> Acesso em 8 mai. 2020.

VISCAINO, Leslie. **Mulheres no cárcere. Os presos que menstruam** (2016) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/54400/mulheres-no-carcere>> Acesso em 8 mai. 2020.

YUVAL, Davis Nira. **Mulheres, etnia e empoderamento**: Rumo Transversal Política. 1994.197 p.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas**: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015. Disponível em < <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>> Acesso em 02 mai. 2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.